



TC 020.265/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania
- Secretaria Especial do Esporte

Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso/SLIE nº 1408843-60.

2. O Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 (peça 31), celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), com vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015 e prazo final para prestação de contas em 29/4/2015 (cf. art. 33, § 2º, do Decreto nº 6.180/2007), teve como objeto a execução do projeto “Campeonato Brasileiro Masculino de Voleibol Sentado Série A e Campeonato Brasileiro Feminino de Voleibol Sentado”, tendo a proponente CBVD recebido R\$ 800.170,88 em recursos repassados pelo ME (peças 26 a 30) à sua conta.

HISTÓRICO

3. Em 7/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4548/2019.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 75), foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do instrumento em questão.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 76), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 800.170,88, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente.

7. Em 18/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 79) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 80) concluíram pela irregularidade das presentes contas.



8. Em 28/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 29/4/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 11 do relatório do tomador de contas (peça 76, pp. 3-4).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 953.403,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amaury Ribeiro	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto] 019.060/2020-3 [TCE, aberto] 018.895/2020-4 [TCE, aberto] 018.894/2020-8 [TCE, aberto]
Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD	025.927/2020-5 [TCE, aberto] 020.334/2020-6 [TCE, aberto] 020.266/2020-0 [TCE, aberto] 020.096/2020-8 [TCE, aberto] 019.557/2020-5 [TCE, aberto] 019.556/2020-9 [TCE, aberto] 019.555/2020-2 [TCE, aberto] 019.552/2020-3 [TCE, aberto] 019.061/2020-0 [TCE, aberto]



	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
	018.895/2020-4 [TCE, aberto]
	018.894/2020-8 [TCE, aberto]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Amaury Ribeiro, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, celebrado entre o então Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, com vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/4/2015.

14. Com relação à atribuição de responsabilidade, cumpre ressaltar que, conforme o Relatório de TCE à peça 76, o tomador de contas entendeu por não imputar “a responsabilidade a Confederação Brasileira de Voleibol – CBVD, como pessoa jurídica (CNPJ), diante das medidas que estão sendo adotadas pela administração do atual gestor da entidade, o Senhor Ângelo Alves Neto, visando a recomposição do dano ao erário, apresentados por meio de documentação (docs 42, 57 e 69)”.

15. Entende, porém, esta Unidade Técnica que, malgrado os argumentos apresentados na defesa da CBVD (peças 57 e 69), bem como as medidas adotadas na esfera judicial (peça 42) e a representação junto ao TCU (peça 44), possam demonstrar boa-fé da atual administração da CBVD, tais atos, por si, não são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos geridos no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60. Nesse contexto, importa ressaltar que a CBVD figura como proponente e, nessa qualidade, assume responsabilidades e obrigações tanto na execução quanto na prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 (conforme Cláusula Segunda – Das Responsabilidades e Obrigações Das Partes, peça 31, pp. 1-2, e Cláusula Quinta – Das Prestações de Contas, peça 31, pp. 3-4).

16. Adicionalmente, este entendimento também encontra amparo, sob prisma jurisprudencial, na Súmula TCU nº 286, que traz em seu conteúdo a responsabilidade da proponente, pessoa jurídica de direito privado, solidariamente com seus administradores, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos:

SÚMULA TCU 286: A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Acórdão 2386/2014-Plenário | RELATOR BENJAMIN ZYMLER

17. Note-se, ainda, que o seguinte apontamento no relatório do controle interno (peça 78), grifo nosso:

8. Ressalva-se que o Tomador de Contas optou por não atribuir responsabilidade solidária à entidade conveniente com as seguintes justificativas: (...) Tal decisão contraria a recomendação da Súmula TCU 286 - Acórdão 2386/2014/Plenário. Todavia, em observância aos princípios da celeridade administrativa e da economia processual e **considerando que a decisão do Tomador de Contas em não incluir a entidade no rol de responsáveis poderá ser revista na fase externa** do procedimento, optou-se pelo prosseguimento do presente processo de TCE

18. Destarte, com respaldo nos argumentos supramencionados, esta Unidade Técnica considera



que deva também ser incluída a CBVD, como responsável solidária, no polo passivo desta TCE, haja vista não ter conseguido comprovar, na fase interna desse procedimento administrativo, a regular aplicação dos recursos federais a ela transferidos em virtude do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60.

19. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

20. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (em anexo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. No tocante às referidas irregularidades na execução dos recursos do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, aponta o relatório do tomador de contas à peça 76:

III- DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE.

7. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial consubstanciou-se em face da insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado conforme disposto no Parecer nº 03/2019 (doc. 60), não sendo possível assim comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, com fundamento legal previsto na alínea “F”, do inciso II, § 1º, do artigo 88, da Portaria/ME nº 269/2018, de 30/8/2018.

(...)

VIII- DO PARECER DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL.

13. Na opinião deste Tomador de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário proveniente da não comprovação do objeto pactuado dado a ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos o que motivou a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, com base na Portaria/ME nº 269/2018.

14. Com relação à atribuição da responsabilidade, entendo que esta deve ser imputada ao senhor Amauri Ribeiro, ex-presidente (Gestão 2013/2017), uma vez que ele foi o gestor dos recursos captados e quem realizou as despesas com os recursos federais, conforme constata-se no extrato bancário (doc. 15) e no Termo de Compromisso (doc. 31).

15. Por fim, ante a presença dos Editais de Notificações, incluídos nos autos do presente processo, considero que foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.



21.1.1.2. Verifica-se do quadro constante do Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46) que não foram apresentados diversos documentos e/ou elementos comprobatórios na prestação de contas encaminhada ao tomador de contas, quais sejam: Relatório de cumprimento do objeto, Relatório de Receitas e Despesas, Relatório Físico-Financeiro, Extrato das contas vinculadas, Demonstrativo de Rendimentos, Fotografias e/ou reportagens, Relação de beneficiários diretos, Relação de RH contratados. Ante a ausência destes elementos, o tomador de contas emitiu parecer com conclusão de que a documentação era insuficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas e que não foi possível a verificação dos dados de realização do projeto.

21.1.1.3. Como restou caracterizada a presença das irregularidades acima descritas na execução dos recursos do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.4. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências: Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), Nota Técnica nº 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), Parecer nº 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 60) e Relatório de TCE nº 06/2019 (peça 76).

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018.

21.1.4. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/2014	800.170,88
TOTAL	800.170,88

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R\$ 1.145.844,70

21.1.5. Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

21.1.6. **Responsáveis:** Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

21.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado.

21.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis solidários Amaury Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 29/4/2015, prazo final para a apresentação da prestação de contas, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que **não há** delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria Portaria-MIN-BZ 1/2021, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amaury Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado solidariamente ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade proponente do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60 e à responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), na condição de entidade proponente (pessoa jurídica de direito privado - Súmula TCU nº 286) do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo



prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas.

Evidências: Parecer nº 08/2018/CGDPE/PCF/CGDPE/DIFE/SECEX (peça 46), Nota Técnica nº 147/2018/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 48), Parecer nº 3/2019/DIAFI/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX (peça 60) e Relatório de TCE nº 06/2019 (peça 76).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018.

Cofre credor: Secretaria Especial do Esporte.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021 R\$ 1.145.844,70.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º e § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI e inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, e que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

Secex-TCE,
em 7/7/2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à CBVD no âmbito do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, vigência de 5/11/2014 a 28/2/2015, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/4/2015, não sendo apresentada documentação suficiente para verificação do cumprimento do objeto ou o alcance das metas estipuladas</p>	<p>Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99)</p> <p>Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78)</p>	<p>Presidente da CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017</p>	<p>Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados à conta do instrumento em questão: insuficiência de documentos legais na prestação de contas, não comprovando a execução do objeto pactuado</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso SLIE nº 1408843-60; Decreto 6.180/2007; Portaria/ME 269/2018</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos</p>